

LEI MUNICIPAL Nº 760/2024

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
DO MUNICÍPIO DE SIMÕES - PI**

SUMÁRIO

TÍTULO I	5
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO.....	5
Capítulo I.....	5
Dos Conceitos Básicos	5
TÍTULO III.....	6
DA CARREIRA DO SERVIDOR	6
Capítulo I.....	6
Do Concurso Público e do Provimento	6
Capítulo II	10
Da Posse e do Exercício.....	10
Capítulo III.....	12
Do Estágio Probatório	12
Capítulo IV	12
Do Desenvolvimento na Carreira	12
Seção I.....	12
Da Progressão.....	12
Seção II.....	12
Da Promoção	12
Capítulo V	13
Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento (PCA).....	13
TÍTULO IV	13
Dos Direitos e Vantagens	13
Capítulo I	13
Do Vencimento e da Remuneração	13
Capítulo II.....	14
Das Vantagens	14
Seção I.....	14
Das Indenizações	14
Subseção I.....	15
Da Ajuda de Custo	15
Subseção II.....	15
Das Diárias	15
Subseção III.....	15
Do Transporte.....	15
Seção II.....	16
Gratificações.....	16
Subseção I.....	16
Da Gratificação de Produtividade	16

Subseção II.....	16
Da Gratificação por Plantão Extraordinário	16
Subseção III.....	16
Da Gratificação Natalina.....	16
Subseção IV.....	17
Da Gratificação pelo Exercício de Chefia e Assessoramento	17
Seção III.....	17
Dos Adicionais	17
Subseção I.....	17
Do Adicional de Insalubridade.....	17
Subseção II.....	18
Do Adicional Noturno.....	18
Subseção III.....	18
Do Adicional por Serviço Extraordinário	18
Subseção IV.....	Erro! Indicador não definido.
Do Adicional por Tempo de Serviço	Erro! Indicador não definido.
Subseção V.....	18
Do Incentivo Financeiro Adicional.....	18
Capítulo III.....	19
Das Férias.....	19
Capítulo IV	19
Das Licenças.....	19
Seção I.....	19
Disposições Gerais.....	19
Seção II.....	20
Da Licença para Tratamento de Saúde	20
Seção III.....	21
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	21
Seção IV	21
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge	21
Seção V	21
Da Licença para Serviço Militar	21
Seção VI	22
Da Licença para o Exercício de Mandato Eletivo	22
Seção VII	22
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	22
Seção VIII	22
Da Licença Gestante	22
Seção IX	23
Da Licença Paternidade	23
Seção X	23
Da Licença Adotante.....	23
Seção XI	Erro! Indicador não definido.
Da Licença por Assiduidade.....	Erro! Indicador não definido.

Capítulo V	23
Dos Afastamentos	23
Seção I.....	23
Disposições Gerais.....	23
Seção II.....	23
Do Afastamento para Qualificação Profissional.....	23
Seção III.....	24
Do Afastamento para Tratar de Interesses Particulares	24
TÍTULO V	25
Das Disposições Gerais e Finais.....	25
A N E X O S.....	27
ANEXO I.....	28
QUADRO GERAL DE CARGOS.....	28
ANEXO II.....	29
Grade de Vencimento Básico Inicial por Classe e Nível com Base na Equivalência de Salários Mínimos Vigentes em Janeiro/2023	29
Secretaria de Saúde de SIMÕES - PI.....	29
ANEXO III	30
Grade Salário Base dos Servidores da Secretaria de Saúde de SIMÕES - PI	30
ANEXO IV	31
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DA SAÚDE	31

LEI MUNICIPAL Nº 760/2024, 11 de junho de 2024.

“Estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com instituição de carreira funcional, dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de SIMÕES – PI.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES**, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) lotados na Secretaria Municipal de Saúde de SIMÕES – PI, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de mister.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I Dos Conceitos Básicos

Art. 2º. Considera-se para os fins desta Lei:

I - Servidor Público - pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário integrante da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público.

II - Cargo Público - possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades comedidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

III - Classe - subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.

IV - Carreira - a trajetória caracterizada pelo desenvolvimento do servidor ACS e ACE, em classes e níveis, observando-se os critérios de escolaridade, qualificação e tempo de serviços, de modo a permitir ascensão funcional do servidor.

V - Quadro de Pessoal - conjunto de cargos integrante do Poder Executivo Municipal.

VI - Nível - a posição na faixa de vencimento de cada classe funcional, organizada em linha horizontal, identificada no Anexo III desta Lei e resultante da combinação de tempo de serviço.

VII – Acesso de Classe – a passagem do servidor de uma classe para a outra, dentro da carreira, mediante a promoção por qualificação profissional por escolaridade.

VIII – Progressão salarial – a passagem do servidor para o nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional.

Art. 3º. Integram a presente Lei os anexos:

I - Quadro Geral de Cargos - composto pela denominação dos cargos, vencimento básico e jornada de trabalho;

II – Grade de Vencimento Básico Inicial por Classe e Nível com Base na Equivalência de Salários-Mínimos Vigentes em Abril/2024;

III - Grade de Salário Base dos Servidores da Secretaria de Saúde de SIMÕES - PI;

IV - Quadro dos Novos Cargos de Provimento Efetivo;

V - Descrição e Especificação dos Cargos.

TÍTULO III DA CARREIRA DO SERVIDOR

Capítulo I Do Concurso Público e do Provimento

Art. 4º. O ingresso na carreira de ACS e ACE far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dá-se na classe e padrão iniciais do cargo, atendidos os requisitos constantes no Anexo IV desta Lei, conforme dispuser o Edital.

§ 1º - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão oficial de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.

§ 3º - O Edital de convocação para o concurso público poderá prever a realização deste em etapas.

§ 4º - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 5º - As formas de provimento dos cargos de ACS e ACE são aquelas definidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de SIMÕES – PI.

Art. 5º. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, que farão parte do Edital, respeitando, sempre o princípio da publicidade.

Parágrafo Único: Do edital do concurso deverão constar ainda, entre outros, os seguintes requisitos:

I - O número de vagas existentes;

- II - As matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III - O desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV - Os critérios de avaliação dos títulos, se aplicável;
- V - O caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI - Nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente;
- VII - A carga horária de trabalho;
- VIII - O vencimento básico do cargo.

Art. 6º. Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação, respeitados os prazos estabelecidos no edital do concurso.

Art. 7º. O servidor aprovado em concurso público e nomeado para o cargo adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício e mediante aprovação em estágio probatório.

Art. 8º. O ingresso na carreira deverá ocorrer no nível inicial e no primeiro grau de vencimento do cargo.

Art. 9º. O ACS deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso público;
- II - Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- III - Ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, devendo:

- I - Observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II - Considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III - Flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Art. 10. O ACE deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - Ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

I - Condições adequadas de trabalho;

II - Geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - Flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

Art. 11. Além dos requisitos de que tratam o artigo anterior, o provimento dos cargos de ACS e ACE deverá observar ao seguinte:

I - Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - Nacionalidade brasileira;

IV - Gozo dos direitos políticos;

V - Regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, regularidade também em relação às obrigações militares;

VI - Aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de SIMÕES - PI;

VII - Idoneidade moral, comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em lei e/ou previstos no edital do concurso.

Art. 12. Às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas vagas no percentual estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de SIMÕES - PI e no edital do concurso e estas terão direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Capítulo II **Da Posse e do Exercício**

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, sob pena do ato se tornar sem efeito.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de até 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tomado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 15. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 16. A progressão e a promoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato respectivo.



§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput*.

Art. 17. A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto na legislação aplicada deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:

I - Trinta horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II - Dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

Parágrafo único: As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.

Art. 18. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Capítulo III **Do Estágio Probatório**

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de ACS ou ACE ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observadas as normas dispostas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Simões-PI.

Capítulo IV **Do Desenvolvimento na Carreira**

Art. 20. O desenvolvimento do servidor nas carreiras de ACS e ACE do Município de SIMÕES - PI dar-se-á mediante *progressão de nível e promoção de classe, observando-se os critérios de escolaridade, qualificação e tempo de serviço*, de modo a permitir ascensão funcional do servidor.

Seção I **Da Progressão**

Art. 21. A progressão é a evolução funcional do profissional na carreira, de forma horizontal, de um nível para o subsequente com o acréscimo de 5% (cinco por cento) a cada nível e, na respectiva classe que ocupa, conquistado a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, conforme disposto no Anexo III desta Lei, e independe de requerimento.



Seção II Da Promoção

Art. 22. A promoção se dará por meio qualificação profissional por escolaridade, de forma vertical, no nível de vencimento correspondente ao valor imediatamente superior ao valor percebido, dentro do mesmo cargo após titulação, conforme disposto:

I – Cargos: ACS e ACE
Nível – D – Especialização
Nível – C – Graduação
Nível – B – Ensino Técnico Profissionalizante
Nível – A – Ensino Médio

Art. 23. Para efeito financeiro na promoção, o servidor só poderá apresentar um único título por cada classe disposto no inciso I do artigo anterior, observadas ainda as condições abaixo:

I- Adicional de 10% (dez por cento) de acréscimo para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de educação profissional técnico.

II- Adicional 10% (dez por cento) de acréscimo para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de nível superior.

III - Adicional 10% (dez por cento) de acréscimo para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de nível especialização.

Parágrafo único. A efetiva promoção dependerá de apresentação de requerimento e documentação que *comprove a obtenção da habilitação, como diploma de conclusão ou declaração equivalente emitido pela instituição de ensino legalmente instituída e reconhecida.*

Capítulo V Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento (PCA)

Art. 24. *Caberá à coordenação de educação permanente da Secretaria Municipal de Saúde com apoio da Secretaria da Administração a organização, o planejamento, a promoção e o controle dos cursos ou programas de capacitação, buscando parcerias e realizando os convênios necessários, sempre de acordo com as necessidades e prioridades das ações e serviços, vinculando a realização das qualificações ao melhor funcionamento do Sistema de Saúde, dentro dos interstícios estabelecidos, assegurando a todos a oportunidade de participação.*

TÍTULO IV Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 25. A Tabela de Vencimentos dos cargos de ACS e ACE do Município de SIMÕES - PI, para fins de progressão e/ou promoção na carreira é a constante no Anexo II desta Lei.

Art. 26. Os valores iniciais de cada vencimento salarial são os constantes também do Anexo II desta Lei.



Art. 27. Os valores dos vencimentos serão revisados geral e anualmente sempre na mesma data e sem distinção de índices conforme disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Fica fixado o mês de fevereiro como data base para a atualização dos vencimentos dos servidores de que trata esta Lei, todavia, os efeitos financeiros serão retroativos a janeiro do respectivo ano.

Art. 28. Para fins de promoção, utilizar-se-á como fator de correção dos vencimentos iniciais entre os diferentes níveis (A, B, C e D) que compõe cada classe, o percentual de dez por cento (10%), desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29. O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo maior vencimento entre estes cargos, e em caso de exoneração do cargo em comissão, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo.

Capítulo II Das Vantagens

Art. 30. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – Indenizações;

II – Gratificações;

III – Adicionais.

Parágrafo Único. As indenizações, gratificações e adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento do servidor para qualquer efeito.

Art. 31. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para o efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 32. O direito à gratificação, ao adicional e às indenizações temporárias cessam com a eliminação das condições que deram causa à sua percepção.

Seção I Das Indenizações

Art. 33. Constituem indenizações ao servidor:

I – Ajuda de custo;

II – Diárias;

III – Transporte.

Ree

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 34. O servidor ao se afastar da sede de trabalho, a serviço ou para participar de treinamento, em período igual ou superior a 30 (trinta) dias, terá direito a uma ajuda de custo.

§ 1º O valor da ajuda de custo será definido pelo Chefe do Executivo, devendo corresponder, no mínimo, à remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a restituir a ajuda de custo quanto injustificadamente não desenvolver as atividades previstas no *caput* deste artigo.

Subseção II Das Diárias

Art. 35. O servidor que, a serviço, se afastar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, para outro Município, Estado ou exterior, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme decreto municipal.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º O servidor que receber a diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente.

§ 3º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso.

§ 4º O prazo para restituição de diárias não utilizadas pelo servidor é de 5 (cinco) dias.

Subseção III Do Transporte

Art. 36. Conceder-se-á indenização de transporte ao ACS ou ACE que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser regulamento e desde que requerida pelo servidor.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o regulamento de que trata o *caput* deste artigo no prazo de 6 (seis) meses a conta da publicação desta Lei.

Seção II Gratificações

Art. 37. Sem prejuízos das gratificações previstas no Regime Jurídico Único do Servidores Públicos de Simões-PI, constituem gratificações aos ACS e ACE:

I – Gratificação de Produtividade;

II – Gratificação por Plantão Extraordinário;

III – Gratificação Natalina;

Rel

IV – Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento;

Subseção I **Da Gratificação de Produtividade**

Art. 38. Os ACS e ACE poderão perceber gratificação de produtividade, conforme regulamento condicionado à disponibilidade orçamentária, conforme ato do Poder Executivo Municipal que incidirá sobre o vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o regulamento de que trata o *caput* deste artigo no prazo de 6 (seis) meses a conta da publicação desta Lei.

Subseção II **Da Gratificação por Plantão Extraordinário**

Art. 39. Fica assegurado aos ACS e ACE a percepção da gratificação pelo plantão extraordinário, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o regulamento de que trata o *caput* deste artigo no prazo de 6 (seis) meses a conta da publicação desta Lei.

Subseção III **Da Gratificação Natalina**

Art. 40. O ACS e ACE farão jus à percepção de gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 41. A gratificação natalina será paga em duas parcelas, a primeira na data de aniversário do servidor e a segunda parcela até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 42. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Subseção IV **Da Gratificação pelo Exercício de Chefia e Assessoramento**

Art. 43. Será devida gratificação pecuniária ao ACS ou ACE investido em função de chefia e assessoramento.

Parágrafo único: Os percentuais da gratificação de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos em lei.

Seção III **Dos Adicionais**

Art. 44. Constituem adicionais aos ACS e ACE:

I – Adicional de insalubridade;



- II – Adicional Noturno;
- III – Adicional por Serviço Extraordinário;
- IV – Adicional por Tempo de Serviço;
- V – Incentivo Financeiro Adicional;
- VI – Adicional Integral.

Subseção I **Do Adicional de Insalubridade**

Art. 45. É devido aos servidores ACS e ACE adicional pelo exercício de atividade insalubre, que deverá ser pago em percentual equivalente ao grau de exposição do servidor ao agente insalubre, identificado em perícia oficial, e terá como base de cálculo o salário-base da categoria vigente no respectivo ano, ficando para o ano de 2024 da seguinte forma:

- I – adicional de grau mínimo, equivalente a R\$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos);
- II – adicional de grau médio, equivalente a R\$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos);
- III – adicional de grau máximo, equivalente a R\$ 1.129,60 (um mil, cento e vinte e nove reais e sessenta centavos)

Parágrafo Único. O valor do adicional de insalubridade será reajustado anualmente, na data base da remuneração.

Subseção II **Do Adicional Noturno**

Art. 46. O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal do cargo efetivo, considerando-se, para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, *computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).*

Subseção III **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 47. O ACS e ACE fará jus a um adicional no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal pelo serviço extraordinário realizado para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, vedada sua incorporação à remuneração, podendo alterar esse limite quando exercer os serviços em forma de plantão.

Subseção V **Do Incentivo Financeiro Adicional**

Art. 48. Os ACS e ACE farão jus à percepção integral da parcela denominada incentivo financeiro adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no Parágrafo único do Artigo 5º do Decreto Federal nº 8.474 de 22 de junho de 2015 e na Lei Federal nº 12.994, alterada pela Lei nº 13.708/2018, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde de Combate

Rel

às Endemias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar a esses servidores a respectiva parcela.

Art. 49. O pagamento da parcela adicional de incentivos regulados por esta Lei aos ACS e ACE do Município de SIMÕES – PI, estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal, específicos para este fim.

Subseção VI Do Adicional Integral

Art. 50. O adicional por tempo integral, em serviços de interesse público de incumbência do município, será regulamentado por lei específica.

Capítulo III Das Férias

Art. 51. Os servidores ACS e ACE farão jus a 30 (trinta) dias de férias, após período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício, e que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

§ 3º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 52. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 53. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Capítulo IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 54. Sem prejuízo de outros casos previstos na legislação aplicada, serão concedidas aos ACS e ACE as seguintes licenças:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – Por motivo de doença em pessoa da família;
- III – Por motivo de afastamento do cônjuge;
- IV – Para serviço militar;
- V – Para exercício de mandato eletivo;
- VI – Para desempenho de mandato classista;
- VI – Gestante;
- VII – Paternidade;
- VIII – Adotante;
- IX – Por assiduidade.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 55. Será concedida ao ACS e ACE licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, pelo prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º A licença para tratamento de saúde deverá ser precedida de exame médico pericial, a cargo da junta médica oficial ou credenciada, quando o afastamento for igual ou superior a 3 (três) dias consecutivos.

§ 2º Constitui falta grave, ficando prejudicada a licença e a promoção, a recusa do servidor à inspeção médica.

§ 3º Caso o servidor, em um período de 60 (sessenta) dias, fique afastado do serviço por prazo superior a 15 (quinze) dias, seguidos ou intercalados, deverá ser afastado do serviço e encaminhado para perícia médica do órgão previdenciário próprio.

Art. 56. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço.

Art. 57. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou fissionais será submetido a exame médico.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 58. Poderá ser concedida licença, de até 30 (trinta) dias, ao ACS e ACE, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, de ascendentes e de descendentes, de padrasto ou de madrasta, de enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional e de parentes na linha colateral consanguínea ou afim até o segundo grau, mediante comprovação da necessidade por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo por até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada até igual período, sendo que neste caso a prorrogação dependerá de parecer de junta médica oficial, e o servidor não terá direito a remuneração.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 59. Será concedida licença ao ACS e ACE para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, a serviço do Município ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado, e sem remuneração.

§ 2º No caso de mandato eletivo, a licença permanecerá enquanto durar o interstício do mandato do cônjuge.

Seção V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 60. Ao ACS ou ACE convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas em legislação específica.

Parágrafo único: Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

Seção VI

Da Licença para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 61. O servidor terá direito a licença, sem prejuízo dos seus salários, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções, e que exerça o cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse.



§ 3º Para gozar das prerrogativas acima, o servidor deverá encaminhar requerimento ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado do respectivo comprovante de que foi escolhido em convenção e de que houve o registro como candidato.

Seção VII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 62. É assegurado ao ACS e ACE o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração do cargo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados ACS e ACE eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção VIII

Da Licença Gestante

Art. 63. Será concedida licença gestante a ACS e ACE pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestão, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Seção IX

Da Licença Paternidade

Art. 64. Será concedida licença paternidade ao ACS e ACE em decorrência do nascimento de filho ou filha e adoção pelo prazo de 8 (oito) dias consecutivos a contar do dia do parto ou do ato de adoção, sem prejuízo da remuneração.

Seção X

Da Licença Adotante

Art. 65. Será concedida licença adotante para ACS ou ACE que adotar ou obtiver guarda para fins de adoção de criança, por período igual ao estabelecido para a Licença Gestante, na forma prevista pelo artigo 63 desta Lei.

Parágrafo único: A licença será deferida mediante apresentação do Termo de Adoção ou Termo de Guarda Definitivo expedidos por autoridade competente.

Capítulo V Dos Afastamentos

Seção I Disposições Gerais

Art. 66. Sem prejuízo de outros casos previstos da legislação aplicada, serão concedidos aos ACS e ACE os seguintes afastamentos:

I – Para qualificação profissional;

II – Para tratar de assuntos particulares.

Seção II Do Afastamento para Qualificação Profissional

Art. 67. O afastamento para qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente dos serviços e desenvolvimento na carreira, através de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 68. O afastamento para qualificação profissional, no interesse do serviço, consiste no afastamento do titular do cargo de suas atividades, computado o tempo do afastamento para todos os fins de direito, e poderá ser concedido para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, nas instituições credenciadas.

§ 1º O afastamento de trata o *caput* deste artigo poderá ser concedido pelo prazo necessário à conclusão regular do curso, sem prejuízo da remuneração do cargo.

§ 2º Após o fim do prazo do afastamento, o servidor só poderá solicitar novo afastamento depois de decorrido o mesmo prazo do afastamento anterior.

Art. 69. Perderá o direito à concessão do afastamento para qualificação profissional o ACS ou ACE que, no quinquênio correspondente:

I – Tenha sofrido penalidade disciplinas resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição.

II – Tiver se ausentado ao serviço, sem justificativa, em período de tempo superior a 12 (doze) dias por ano;

III – Estiver se afastado do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular, superior a 30 (trinta) dias.

b) licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias.

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Parágrafo único. Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo exercício a partir:



a) do dia em que reassumiu o exercício, após cumprir penalidade imposta, ou conclusão ou intercepção voluntária do prazo de duração de licença.

b) do dia imediato ao dia da última falta do serviço, a que se refere o inciso II deste artigo.

Seção III Do Afastamento para Tratar de Interesses Particulares

Art. 70. A critério da administração, poderá ser concedida ao ACS e ACE licença para tratar de interesses particulares pelo prazo máximo de 3 (três) anos consecutivos, renovável por uma única vez, sem remuneração.

§ 1º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo, neste último caso, concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor reassumir o cargo, contados a partir da publicação oficial do ato respectivo.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido período idêntico ao do gozo da última licença.

§ 4º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 2 (dois) anos de exercício.

TÍTULO V Das Disposições Gerais e Finais

Art. 71. Os cargos públicos de ACS e ACE são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, considerando revogadas todas as demais normas contrárias.

Parágrafo Único. O tempo de serviço exercido nas funções de ACS e ACE pelos servidores aproveitados em seus respectivos cargos por força do cumprimento do Parágrafo Único do art. 2º da Emenda Constitucional 51, deverá ser considerado para fins de enquadramento, conforme a presente Lei.

Art. 72. Não será exigida do ACS e do ACE a conclusão de:

I - Ensino fundamental, se estava exercendo as atividades em 5 de outubro de 2006;

II - Ensino médio, se estava exercendo as atividades em 5 de janeiro de 2018.

Art. 73. Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Simões – PI e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado do Piauí, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 74. Conforme a legislação local fica assegurado que 10% (dez por cento) das vagas de cada cargo público, ofertado em Edital para Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, são reservadas a

Pessoas com Deficiência, atendidos os pré-requisitos e as condições necessárias para o desempenho das funções do cargo.

Art. 75. As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática, bem como de recursos provenientes de programas estaduais e federais.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões – PI, 11 de junho de 2024.

JOSE
WILSON DE
CARVALHO:3
6189995349

Assinado de forma
digital por JOSE
WILSON DE
CARVALHO:361899
95349
Dados: 2024.06.11
12:25:58 -03'00'

JOSÉ WILSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi sancionada, enumerada, publicada e encadernada aos onze dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro.



EDILBERTO ABDIAS DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

EDILBERTO ABDIAS DE CARVALHO
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 009/2021
CPF: 307.049.443-91



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
CNPJ/MF/06.553.853/0001-37



ANEXOS

EDÍFICIO RAIMUNDO ARISTIDES DE CARVALHO
RUA JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, S/Nº
CENTRO – SIMÕES – PI – CEP: 64585-000
Telefone: (89) 3456 - 1434
Email: municiodesimoes@outlook.com

ANEXO I
QUADRO GERAL DE CARGOS

<u>CARGOS CONTEMPLADOS</u>		
ENSINO MÉDIO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO BÁSICO	JORNADA
Agente Comunitário de Saúde	R\$ 2.824,00	40 horas
Agente de Combate às Endemias	R\$ 2.824,00	40 horas



ANEXO II

Grade de Vencimento Básico Inicial por Classe e Nível com Base na Equivalência de Salários Mínimos Vigentes em Abril/2024

Secretaria de Saúde de SIMÕES - PI

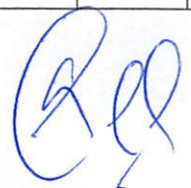
CARGO	NÍVEIS	%	FAIXA SALARIAL
ACS	D	10%	3.758,75
	C	10%	3.417,05
	B	10%	3.106,40
	A		2.824,00
ACE	D	10%	3.758,75
	C	10%	3.417,05
	B	10%	3.106,40
	A		2.824,00



ANEXO III

Grade Salário Base dos Servidores da Secretaria de Saúde de SIMÕES - PI

	Classe	%	PROMOÇÃO VERTICAL (CLASSE)	PROGRESSÃO HORIZONTAL (NÍVEL)									
				1	2	3	4	5	6	7			
				Até 5 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos			
					5%	5%	5%	5%	5%	5%			
ACS	D	10 %	3.758,75	3.946,68	4.144,02	4.351,22	4.568,78	4.797,22	5.037,08	5.288,93			
	C	10 %	3.417,05	3.587,90	3.767,29	3.955,66	4.153,44	4.361,11	4.579,17	4.808,13			
	B	10 %	3.106,40	3.261,72	3.424,80	3.596,04	3.775,84	3.964,64	4.162,87	4.371,01			
	A		2.824,00	2.824,00	2.965,20	3.113,46	3.269,13	3.432,58	3.604,21	3.784,42			
ACE	D	10 %	3.758,75	3.946,68	4.144,02	4.351,22	4.568,78	4.797,22	5.037,08	5.288,93			
	C	10 %	3.417,05	3.587,90	3.767,29	3.955,66	4.153,44	4.361,11	4.579,17	4.808,13			
	B	10 %	3.106,40	3.261,72	3.424,80	3.596,04	3.775,84	3.964,64	4.162,87	4.371,01			
	A		2.824,00	2.824,00	2.965,20	3.113,46	3.269,13	3.432,58	3.604,21	3.784,42			



ANEXO IV
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DA SAÚDE

CARGO DE NÍVEL MÉDIO

DENOMINAÇÃO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. São também atribuições dos ACS as atividades descritas na Lei nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

DENOMINAÇÃO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado. São também atribuições dos ACE as atividades descritas na Lei nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

